Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 441/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/20842/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1267373 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADOS** | **:** MURILO ZAUITH E WALTEIR LUIZ BETONI |
| **INTERESSADO** | **:** CLAUDIO BARBOSA - EPP |
| **VALOR** | **:** R$ 327.160,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRAZO DE VALIDADE – PRORROGAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A legislação é clara ao preconizar que o prazo de validade do registro de preço não será superior a 1 (um) ano.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares com ressalva ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais, exceto quanto à falha caracterizada pela possibilidade de prorrogação da ata, a qual pode ser tratada como impropriedade de natureza formal, considerando a inexistência de prorrogação e a expiração do prazo de validade, o que impõe recomendação aos atuais responsáveis para que adotem as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2012, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 2/2012, realizado pelo Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade dos Srs. **Murilo Zauith** e **Walteir Luiz Betoni**, em razão da impropriedade de natureza formal observada (previsão de prorrogação da ata de registro de preços), e a empresa Cláudio Barbosa – Epp, com **recomendação** aos atuais responsáveis para que adotem medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada a que ora foi verificada.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 2/2012, realizado pelo Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como responsáveis os Srs. Murilo Zauith e Walteir Luiz Betoni, prefeito e secretário municipais respectivamente, à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo "menor preço", e fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

Conforme o edital, o objetivo da licitação é o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios (pão e leite) para atender as escolas municipais, a Escola Municipal Agrotécnica "Padre André Capelli" e os Centros de Educação Infantis Municipais-CEIM's.

O certame foi homologado pelo ordenador de despesas e foi formalizada a ata de registro de preços proposta pela empresa vencedora, no valor total de R$ 327.160,00 (trezentos e vinte e sete mil, cento e sessenta reais), com validade de 12 (doze) meses, com previsão de prorrogação.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 62077/2017, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da ata de registro de preços.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 802/2019, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade com ressalva da formalização da ata de registro de preços, e pela aplicação de multa ao responsável à época.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que foram apresentados tempestivamente a esta Corte de Contas todos os documentos comprobatórios necessários à devida prestação de contas, atendendo às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O procedimento licitatório foi realizado de acordo com as normas legais e regulamentares que embasam a realização do certame, inclusive sua homologação e a publicação de todos os atos administrativos.

Verificou-se uma falha na formalização da ata de registro de preços decorrente do certame, ao admitir a possibilidade de prorrogação da sua validade, sendo que a legislação é clara ao preconizar que o prazo não será superior a 1 (um) ano (art. 15, § 3º, III, da citada Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93), e que foi bem salientado pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas.

Porém, considerando que a ata de registro de preços examinada não foi prorrogada e atualmente já se encontra com o prazo de validade expirado, a falha observada pode ser tratada como uma impropriedade de natureza formal e não macula o procedimento licitatório que alcançou sua finalidade essencial.

Os demais procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório e na formalização do registro dos preços à empresa que apresentou a melhor proposta, demonstraram o devido atendimento às Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, devendo receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da falha observada por ser uma impropriedade de natureza meramente formal.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2012, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 2/2012, realizado pelo Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade dos Srs. Murilo Zauith e Walteir Luiz Betoni, prefeito e secretário municipal respectivamente, à época, em razão da impropriedade de natureza formal observada (previsão de prorrogação da ata de registro de preços), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos atuais responsáveis para que adotem medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada a que ora foi verificada, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm